



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000151/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.102 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente SOCIEDADE FLORENSE DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DCOMP

A partir da vigência da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, passou a ser obrigatória a apresentação de declaração de compensação para efetivação de todo e qualquer encontro de contas envolvendo tributos e contribuições administrados pela RFB.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão da DRJ de Porto Alegre, *verbis*:

O presente processo administrativo foi aberto pela DRF Caxias do sul com a finalidade de acompanhamento da ação judicial 2000.71.07.000634-2, impetrada pela interessada junto à 1ª vara da Justiça Federal em Caxias do Sul em fevereiro de 2000.

Referido processo judicial transitou em julgado em 26 de setembro de 2003, sendo reconhecido o direito à impetrante de compensar indébitos de Pis não atingidos pela decadência (efetivados a partir de 09/02/1990) sob a égide dos decretos-leis de 1988, restringido o encontro de contas apenas com débitos do próprio Pis, ante a falta de requerimento administrativo que abrangesse a pretensão relativa à Cofins, CSL e IRPJ.

Na análise das DCTF's entregues até dezembro de 2004 verificou-se que foram compensados débitos de Pis de novembro/2000 a dezembro/2004. Tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN, que veda compensações antes do trânsito em julgado da decisão judicial, a DRF jurisdicionante negou os encontro de contas efetivados após sua vigência (janeiro de 2001), além daquelas efetivadas após o trânsito em julgado e após a vigência da Lei 10.637/2002 que instituiu a obrigatoriedade da utilização da Declaração de Compensação. E sendo assim, estão sendo cobrados através do presente processo os débitos de Pis dos períodos de- 01/2001- a- 12/2004 (docs a fts 127/137), os quais estavam informados apenas em DCTF's transmitidas pela interessada. Cientificada (AR fls. 141) da decisão e carta cobrança em 08/02/2006, a empresa apresentou em 08/03/2006 Manifestação de Inconformidade a fls. 142/149.

Entretanto, em Despacho de fls. 205, a DRF Caxias do Sul negou seguimento ao recurso interposto, haja vista a falta de previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade dentro do rito do Decreto 70.235/1972 em caso de carta cobrança relativa a débitos confessados em DCTF's, sendo caso de cobrança imediata.

A interessada, em 30/05/2006 novamente comparece ao processo através do Recurso Voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes (fls. 212/218), o qual prontamente rechaçado pela DRF Caxias do Sul através do despacho de fls. 221, de mesmo teor do anterior, tendo sido dada ciência em 06/06/2006 (AR fls. 222).

Ato continuo, em 02/06/2006, a empresa ingressou com o Mandado de Segurança 2006.71.07.003068-1 pleiteando liminarmente Certidão Positiva com Efeito de Negativa com a finalidade de obtenção de empréstimo junto à instituição financeira. Afirma que a CND teria sido negada em 31/05/2006 em função de compensações indeferidas, não obstante a apresentação regular de manifestação de inconformidade no processo que ora se analisa, circunstância que suspenderia a exigibilidade dos débitos alegados pelo

Fisco. Em sentença de primeiro grau, proferida em 03/07/2006, a segurança pleiteada foi concedida.

Logo após, em 05/07/2006, a empresa ingressa com nova ação mandamental, desta feita sob número 2006.71.07.003742-0, requerendo, de maneira resumida, a declaração da ilegalidade do ato administrativo que não homologou as compensações Pis x Pis examinadas no presente processo administrativo, requerendo liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário derivado do ato atacado.

Ressalte-se que, nas informações prestadas como autoridade coatora, a DRF Caxias do Sul, além de defender a legalidade do ato atacado, requereu como preliminar a condenação da impetrante por litigância de má-fé, haja vista a identidade com a ação anteriormente impetrada, a declaração de litispendência com aquela ação e a declaração de desistência (renúncia à instância administrativa) do recurso interposto no processo administrativo 11020.000151/2006-40.

A sentença de primeiro grau, prolatada em 01/09/2006, no mérito, denegou a segurança pleiteada. Entretanto, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo Fisco, inclusive a arguição de desistência da Manifestação de Inconformidade interposta no processo administrativo. Registre-se ainda que, no tocante ao dispositivo da sentença que lhe foi desfavorável, a impetrante interpôs Apelação Cível junto ao TRF da 4ª Região, apreciado em 04/11/2008 de maneira favorável à empresa, conforme informações obtidas nos sites da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e do TRF da 4ª Região.

Em sua decisão, a DRJ de Porto Alegre assim se manifestou:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Ementa:

Crédito sub judice. A partir da vigência do art. 170-A do CTN é vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO - DCOMP - a partir da vigência da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, passou a ser obrigatória a apresentação de declaração de compensação para efetivação de todo e qualquer encontro de contas envolvendo tributos e contribuições administrados pela SRFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, por sua vez, alega em seu recurso prejuízo à coisa julgada em processo judicial, bem como a invalidade da desconsideração das compensações por ela realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Entendo correta a decisão recorrida, motivo pelo qual a adoto nos termos do artigo 50 da Lei 9.784/99, e transcrevo trechos da decisão para embasar meu entendimento:

De todo modo, cumpre anotar que, embora não seja vinculante para a Administração Pública, também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento esposado pelo fisco federal encontra ressonância. Citam-se, exemplificativamente, o AgRg no REsp 838.439/SP, rel. Min. Jose Delgado, julgado em 05.09.2006, e o AgRg no Resp 835.030/MG, rei Min José Delgado, julgado em 12.09.2006, cujo item 9 segue reproduzindo:

"9.Posicionamento da la Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente na data do encontro entre os débitos e créditos."

Ainda mais explicito, e sobremaneira didático, é o excerto que abaixo se translada, do voto condutor do AgRg nos EREsp 336.173/PR, rei Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.08.2007, em decisão unânime da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, é preciso ter presente, quando se trata de compensação, que a lei aplicável é a vigente na data do encontro de contas. Portanto, independentemente da data da propositura da ação, o art. 170-A do CNT não se aplica aos casos em que o encontro de contas é anterior ei sua vigência, mas é aplicável quando tal encontro se dá após a entrada em vigor. Ou seja, para que o dispositivo não se aplique, não basta que a ação tenha sido ajuizada antes da sua vigência; é indispensável que também o encontro de contas -objeto dessa ação — seja anterior"

(...)

Tendo em conta a orientação até aqui expendida — a compensação tributária é regida pela legislação em vigor na data em que o sujeito passivo procede ao encontro entre o seu débito e o crédito que alega possuir contra o fisco, visando a extinguir aquele -, resulta evidente o procedimento da empresa recorrente, segundo o qual, persistiria o regime da autocompensação instituído pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, mesmo a partir da vigência do novo regime unificado de compensações tributárias, inexistindo lei obrigando que compensações tributárias sejam efetuadas exclusivamente mediante entrega de declaração de compensação (DCOMP) e, portanto, que a DCTF seria instrumento adequando para informar compensações efetuadas pelo contribuinte.

Isto porque, a partir do período de apuração de 10/2002, com a redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida em sua essência na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, as

compensações deveriam ter sido efetuadas nos termos do artigo 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, cuja redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em Julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível da restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada a Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) ".

Então, a partir do início da vigência desse artigo, passou a ser obrigatória, em qualquer caso, a apresentação de uma declaração específica — declaração de compensação (DCOMP) — para que o sujeito passivo possa efetuar a compensação de tributos administrativos pela então Secretaria da Receita Federal, inclusive quando se trate de tributos da mesma espécie.

Note-se que essa exigência decorre de lei, especificamente, do art 74, § 1º, da Lei nº 9.430, desde 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, mantida na sua conversão na Lei nº 10.637, de 2002. Resulta, assim, incongruente a afirmação da recorrente, segundo a qual não existiria lei obrigando o uso de declaração de compensação para o sujeito passivo efetuar a compensação para o sujeito passivo efetuar a compensação de tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como se essa obrigação tivesse sido criada por instrução normativa ou algum ato infralegal.

Resulta cristalino, da mesma forma, que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, deixou de ter possibilidade de ser utilizado para a compensação da Contribuição para o PIS/Pasep de 1º de outubro de 2002 — isto 6, foi derogado relativamente As compensações de todos os tributos que, nessa época, eram administrados pela então Secretaria da Receita Federal.

*Assim é porque o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a **regular inteiramente a matéria** "compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal", incorrendo na vetusta regra de derrogação vazada no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto — Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942): "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Note-se que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não foi revogado expressamente, nem poderia ser, porque permanece regendo outras compensações, tais qual a de receitas patrimoniais (não-tributárias).*

Entendo desnecessária a análise da questão do artigo 170-A do CTN (compensação após o trânsito em julgado de decisão judicial), já que a matéria da compensação via DCTF anteriormente exposta inviabiliza a compensação realizada pela Recornete.

Processo nº 11020.000151/2006-40
Acórdão n.º **3202-001.102**

S3-C2T2
Fl. 353

Diante disso, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior